

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JOBARÁ – SANTA CATARINA**

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 03/2023

Processo Licitatório nº 13/2023

LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA,, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.225.852/0001-03, com sede na Rua João Caldart, nº 197, centro, Município de Capinzal – Santa Catarina, CEP 89.665-000, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 8.666/93, vem à presença de seus ilustríssimos, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **INABILITAÇÃO** da empresa **LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

O edital, quanto aos documentos de atestados de capacidade técnica, no item 5.3.1, exige a capacitação técnica nos seguintes itens, qual seja:

5.3.1 - Comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou do profissional **fornecido por pessoa jurídica de direito público**, comprovando a prestação dos serviços iguais ou semelhante ao objeto da presente licitação;

Pois bem, a empresa Recorrente foi inabilitada no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de profissional fornecido por pessoa jurídica de DIREITO PÚBLICO, ocorre que essa obrigação acarreta em prejuízos para a Administração Pública, considerando que restringe e limita o número de participantes da licitação, maculando o processo e ofendendo os princípios constitucionais e administrativos, além de gerar ônus, causando impacto financeiros aos interessados na licitação.

III - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA

O processo licitatório objetiva admitir o maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, em processo seletivo que lhes permita igualdade de condições.

Dessa forma, a contratação será baseada, nos melhores requisitos técnicos e econômicos e com a segurança exigida. Todo o trâmite, resguarda o princípio da impessoalidade, vedando qualquer tipo de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém.

Assim dispõe o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Deste modo, ao exigir um atestado de capacidade técnica em nome da empresa e ou profissional fornecido **APENAS** por pessoa jurídica de direito público, por certo infringe o disposto no art. 3.º, § 1.º da Lei n. 8.666/93, frustrando o caráter competitivo e isonômico do processo licitatório.

O presente edital possui a cláusula que exige das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público, o que restringe a participação de eventuais interessadas.

No entanto, o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que:

Art. 30

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Portanto, o edital não ter justificado que a exigência de que o atestado fosse emitido por apenas por pessoa jurídica de direito pública era

necessária por se tratar de sistema de gestão pública, verifica-se a ausência de razoabilidade nessa obrigatoriedade.

Assim, a lei 8.666/93 confere ao licitante a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado.

A administração pública, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota interpretação que além de incorreta segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;".

Além disso, não há nos autos do processo licitatório fundamentação plausível e coerente para a restrição das fornecedoras do atestado de capacidade técnica.

Assim, resta evidente que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e impede a participação da Recorrente para que apresente propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, nos termos do artigo acima mencionado, a restrição ao caráter competitivo do certame é conduta proibida ao gestor público, pois viola o princípio da isonomia entre os licitantes.

Outrossim, não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção do contratante com a delimitação excessiva de exigências de qualificação técnica, pois a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade.

Vejamos entendimento nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -
PRETENSÃO DA EMPRESA IMPETRANTE DE ANULAÇÃO DO ATO
QUE A INABILITOU DE CERTAME LICITATÓRIO - POSSIBILIDADE

- Cláusula 8.5.2 do Edital de Convocação exigindo-se comprovação de requisito de qualificação técnico profissional **exclusivamente por atestados emitidos por órgãos públicos está em desacordo com o quanto disposto nos artigos 3, 30, II e § 1º da Lei 8666/93.** Tratando-se de serviços, o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei das licitações, estabelece que a comprovação da aptidão técnica poderá ser feita tanto por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, bem como de pessoas jurídicas de direito privado.** Sentença mantida Reexame Necessário Não Provido (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006619-36.2020.8.26.0451; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020) (grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. **LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019). (grifo nosso)

A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade.

Assim, a exigência de apresentação de atestado de qualificação técnica emitido apenas por pessoa jurídica de direito público, conforme o item 5.3.1 do edital em questão, com restrição de atestados fornecidos também por pessoa jurídica de direito privado, impedem a competitividade entre os licitantes interessados, excepcionando o princípio da isonomia.

Não se nega a possibilidade de a Administração Pública exigir a qualificação técnica dos licitantes, todavia, tratando-se de serviços, o supramencionado parágrafo 1º do artigo 30 da Lei das licitações, estabelece que a comprovação da aptidão técnica poderá ser feita tanto por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, bem como de pessoas jurídicas de direito privado.**

Destarte, a empresa LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA comprovou através de atestados que tem capacidade para prestar o serviço de assessoria. Ainda, ficou comprovado pelo profissional indicado vasta experiência em licitações em entes públicos, através de publicações de nomeações a cargos de pregoeiro e diretor de compras, licitações e convênios no diário oficial dos municípios do estado de Santa Catarina.

IV – DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo:

Ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa **LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de sua inabilitação com imediata **HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nesses termos, pede deferimento

Capinzal - SC, 08 de fevereiro de 2023.

LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/C8FB-EB76-2D80-C2D7> ou vá até o site <https://izisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C8FB-EB76-2D80-C2D7



Hash do Documento

F1D68B3DB4D17BFC963E86D855A2DB0AF0985C3FECB85F1FBC56B82E5CA22B06

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/02/2023 é(são) :

Bruno Almeida Spolti - 086.234.999-05 em 10/02/2023 13:59

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

